

Câmara Municipal do Paudalho

Rua João Alfredo,100-Centro- Fone (0xx81) 3636 1306
CEP 55.825-000 CGC 08.860.181/0001-38
Paudalho/PE

Promulgação de Lei Aprovada pelo Silêncio do Prefeito, nos termos do art. 41, inc.IV, c /c art.50, § 1º e 3º da Carta Municipalista do Paudalho e art. 244, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Paudalho.

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI 507/2001 DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO Nº. 09 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

Ementa: Acrescenta o Art. 153, 153-A e 153-B, da Lei Municipal 507/2001 de que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Paudalho e dá outras providências.

Promulgação de Lei Aprovada pelo Silêncio do Prefeito (Lei Orgânica do Município do Paudalho, art. 41, inc.IV, c /c art.50, § 1º e 3º; art. 244, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Paudalho): *Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Paudalho Aprovou, o Prefeito Sancionou e eu, Edson Carlos da Silva, Presidente, PROMULGO a seguinte Lei:*

A Câmara Municipal de Paudalho aprova:

Art. 1º Fica acrescentado os Arts: 153, 153-A e 153-B da Lei Municipal do Município de Paudalho o seguinte:

“ CAPÍTULO VI

Da Licença Prêmio

Art. 153. Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Município de Paudalho, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo Único. A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a dois meses.

Art. 153-A. Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I – Cometido falta disciplinar grave;

Câmara Municipal do Paudalho

Rua João Alfredo, 100-Centro- Fone (0xx81) 3636 1306
CEP 55.825-000 CGC 08.860.181/0001-38
Paudalho/PE

II – Faltado ao serviço, sem justificação, por mais de trinta dias;

III – Gozado licença;

- a) Por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Para trato de interesse particular;
- c) Por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

Art. 153-B. Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único. O valor da licença-prêmio corresponderá a seis (06) meses do vencimento atribuído ao funcionário no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento percebido pelo funcionário no mês em que passar a inatividade ou falecer.

Art. 2º. A presente Emenda à Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 23 de setembro de 2016.


Edson Carlos da Silva

Presidente